



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2012

Revoga o inc. VI e altera o § 2º, ambos do art. 55 da Constituição Federal de 1988, para extinguir a necessidade de deliberação da Casa respectiva sobre a perda de mandado de Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Revoga-se o inciso VI do art. 55 da Constituição Federal de 1988, cujo § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.....

.....
§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição do Império de 1824, restou prevista a possibilidade de suspensão dos direitos políticos dos cidadãos em virtude de sentença criminal condenatória. Naquele texto (art. 8º, II), porém, ficou resguardado expressamente que as hipóteses que permitiam o esvaziamento de tal direito fundamental seriam restringidas pela espécie de pena imposta na condenação, que seriam as penas de prisão ou de degredo.



A partir da Constituição brasileira de 1891 (art. 71, § 1º, “b”), no entanto, passou-se a prever a possibilidade de suspensão dos direitos políticos por condenação criminal, em qualquer de suas penas, enquanto durarem seus efeitos.

Esse mesmo preceito foi reproduzido nas Constituições seguintes (art. 110, “b”, da Constituição de 1934; art. 118, “b”, da Constituição de 1937; art. 135, II, da Constituição de 1946; art. 144, I, “b”, da Constituição de 1946), sendo alterado apenas na Emenda Constitucional n. 1, de 1969, onde, apesar de manter a possibilidade de suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado, estabeleceu-se uma norma de eficácia limitada, dependente de Lei Complementar que a regulamentasse (art. 149).

Em nossa atual, como sabemos, voltou-se a previsão de norma constitucional de eficácia plena em relação ao tema no art. 15, inc. III, cuja disposição prevê a suspensão dos direitos políticos nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Assim, por ordem constitucional, em nosso entendimento, todas as condenações criminais transitadas em julgado, seja por crime doloso, culposo ou de simples contravenção penal, acarretam a suspensão dos direitos políticos do condenado até a extinção da pena imposta, independentemente de especificação de tal efeito na decisão judicial.

Tal previsão que, como dito, remonta à época do Brasil Imperial, demonstra o claro intuito dos constituintes originários de resguardar os cargos políticos àqueles que não deixam dúvidas sobre sua reputação legal, impossibilitando o exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva pelos condenados, cuja confiança se encontra prejudicada.

Nesta conjuntura, de modo contraditório, dúvida e que acaba contemplando mais um privilégio desproporcional aos parlamentares da República, apesar do art. 55 da CR/88 contemplar a perda do mandado ao parlamentar que tiver suspenso seus direitos políticos e os que sofrerem condenação criminal em sentença transitada em julgado, ressalvou em seu § 2º que, nesta última hipótese, será necessário a deliberação da Casa respectiva, por voto secreto e maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.



Malgrado comprehenda o intuito do legislador originário de contemplar uma maior garantia de independência e autonomia aos parlamentares para o exercício consciente de suas funções, me parece que a referida garantia foge completamente a razoabilidade e a uma interpretação sistemática dos preceitos constitucionais.

Não é proporcional concedermos tal prerrogativa aos Deputados Federais e Senadores e não a garantir aos detentores de outros cargos públicos eletivos ou aos servidores públicos em geral. Lembrando que, apesar de ser regulado por lei de cada ente federativa, é um requisito comum ao provimento de cargo público, efetivo ou comissionado, o pleno exercício dos direitos políticos, resultando a suspensão de tais direitos em perda do respectivo cargo que tiver ocupado.

Ao que tudo indica, se trata de uma prerrogativa proveniente das temerárias às instituições democráticas que assolavam os anos de Ditadura Militar e influíram nas decisões da Assembleia Constituinte de 1988, mas que não mais subsistem e, por isso, merece ser extinta.

Foge aos critérios de justiça, legalidade e constitucionalidade a possibilidade de parlamentar ocupando o cargo de Senador ou Deputado com os direitos políticos suspensos, não apenas por lhe faltar “confiança legal” para exercício do cargo em virtude de condenação criminal com transito em julgado, mas especialmente pela ausência de capacidade política ativa.

A necessidade de deliberação da Casa respectiva é uma prerrogativa “feudal” que não mais merece subsistir e o objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição é exatamente este.

Note-se que, com a exclusão do inciso VI e a sua referência no § 2º, ambos do art. 55 da CF, tornará automática a perda de mandato de parlamentar sempre que houver a suspensão de seus direitos políticos, cujos efeitos, como dito, são automáticos em condenações criminais transitadas em julgado e independem de indicação na decisão judicial.

Lembrando, no entanto, que ainda subsiste a prerrogativa de sustação da ação penal recebida no Supremo Tribunal Federal em face de Senador da República ou Deputado Federal, desde que assim decida a Casa respectiva pelo voto da maioria dos seus membros, conforme prevê o § 3º do art. 53 da CF, cuja disposição discordo, diga-se de passagem.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Em suma, objetiva-se com a presente Proposta de Emenda à Constituição contemplar mais uma vez a lisura, a probidade, a honestidade, a confiabilidade, a integridade e o decoro nos cargos públicos eletivos, valorizando o princípio democrático-representativo, para cujo intento conto com a colaboração e apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República